EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 1946/2005 de 31 de Outubro de 2005

RUI MANUEL FERREIRA DE SOUSA – PROJECTOS IDEIAS E CONCEITOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 2980; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 31/ 5 de Setembro de 2005.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que Rui Manuel Ferreira de Sousa constituiu a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma: RUI MANUEL FERREIRA DE SOUSA — PROJECTOS, IDEIAS E CONCEITOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA., e tem a sua sede na Avenida Gaspar Frutuoso, 12-A 1° Esq., freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto: Projectos de arquitectura de interiores e paisagística, design, projectos de engenharia de construção civil, urbanismo. Construção e reparação de edifícios, compra para revenda de terrenos e prédios, empreitadas de construção civil, incluindo os respectivos projectos, demolição e terraplanagens, escavações, alvernarias, reboques, estucagem, acabamentos de interiores e exteriores, canalizações, climatização, pinturas, compra e venda de material de construção civil.

Artigo 3.º

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de 5.000,00 € e corresponde à única quota do sócio Rui Manuel Ferreira de Sousa.

Artigo 4.º

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades ainda que, com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 5.º

- 1 Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.
- 2 Poderão ser exigíveis ao sócio, prestações suplementares de capital até ao triplo do capital por uma ou mais vezes conforme decisão do sócio único, registada em acta devidamente assinada por ele.
- 3 O sócio único poderá efectuar suprimentos à sociedade sempre que for deliberado em acta específica e por guem ele nomear secretário.

Artigo 6.º

- 1 O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.
- 2 As decisões do sócio de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinada por ele e por quem ele nomear secretário.

Artigo 7.º

- 1 A gerência da sociedade, será exercida pelo sócio, único, que desde já fica designado gerente, ou por pessoas estranhas à sociedade com ou sem remuneração, conforme for decidido nos termos do artigo anterior.
- 2 A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinadas categorias de actos.
- 3 Em ampliação dos poderes normais de gerência, fica esta ainda com poderes para:
 - a) Comprar, vender e trocar ou de qualquer modo alienar veículos ligeiros ou pesados e máquinas industriais próprias da actividade, de e para a sociedade, com vista ao prosseguimento dos seus fins;
- *b)* Adquirir bens móveis ou imóveis, tomar por trespasse quaisquer locais para a sociedade ou efectuar arrendamentos de e para a sociedade.

Artigo 8.º

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

a) Pela assinatura de um gerente que poderá ser o sócio único ou estranho à sociedade, nomeado e destituído em assembleia geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for também deliberado em assembleia geral;

- b) Pela assinatura de um procurador dentro dos limites do mandato da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa, conforme artigo 252.º, n.º 5 e 6 do código das sociedades comerciais;
- c) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Artigo 9.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo 6.º.

Artigo 10.º

A cessão e divisão da quota, no todo ou em partes a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Artigo 11.º

A dissolução da sociedade verificar-se-á em qualquer dos casos previstos na lei, ou quando pelo sócio único assim deliberar.

Artigo 12.º

Fica a gerência desde já autorizada a levantar a importância depositada como consta do capital para as necessidades decorrentes dos negócios sociais.

a) O sócio único declara que não é sócio de mais nenhuma sociedade unipessoal.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 9 de Setembro de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio.*